



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.007354/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.572 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente MARIA EMILIA DE BARROS BRANDAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Foi lavrada em 15/09/2008 Notificação de Lançamento relativa ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, fls. 17/20, em nome de MARIA EMILIA DE BARROS BRANDÃO, da qual foi dada ciência em 07/10/2008, para apuração de imposto de renda da pessoa física suplementar (cód. 2904), no valor de R\$ 3.080,00, e acréscimos legais.

2. A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) “Dedução Indevida de Despesas Médicas”. Foram glosadas despesas, no valor total de R\$ 11.200,00, conforme descrição dos fatos às fls. 18 dos autos, como segue:

Beneficiário do pagamento	Valor glosado	Motivo da glosa	
1	Vera Lucia T. de Queiroz	R\$ 6.000,00	Falta de previsão legal – Técnica de Enf. do Trabalho
2	LABS Ecolab Pat. Clínica Ltda.	R\$ 200,00	Falta de previsão legal - Despesas de terceiros não dependente
3	Iliana Regina Ribeiro	R\$ 5.000,00	Falta de indicação de beneficiário e endereço do profissional
4	Total da Glosa Deduções Indevidas	R\$ 11.200,00	

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 29/10/2008, fl. 01, alegando que quanto aos serviços prestados por Iliana Regina Ribeiro, foi providenciada a discriminação dos fatos, quanto aos serviços prestados, conforme documento anexado, informando que o atendimento fisioterapêutico era hidroterapia no domicílio do contribuinte. Alega ainda que não houve deduções indevidas, o que pode ser verificado nas cópias da documentação anexas.

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria RFB nº 3.220, de 05 de agosto de 2011.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

PARCELA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/1972.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, informando que apresenta declaração comprobatória do serviço prestado de fisioterapia, a fim de atender as exigências formuladas no julgamento anterior.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.000,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 7/8), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa de valor de R\$ 11.200,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

Glosas feitas por falta de previsão legal:

- R\$6.000,00 - Vera Lúcia T. de Queiroz (Técnica de Enf. do Trabalho);
- R\$200,00 - LABS Ecolab Pat. Clínica Ltda. - despesas de terceiros não dependente;
- R\$5.000,00 - Iliana Regina Ribeiro - falta de informações quanto aos serviços prestados (a quem e endereço), nos termos da legislação pertinente, tendo em vista a contribuinte ter apresentado outros recibos de fisioterapia para o mesmo período.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 30), foi a seguinte:

- fls. 06: cópia autêntica de recibo emitido por Iliana Regina Ribeiro, no valor de R\$ 5.000,00, em que consta o tipo do serviço prestado (hidroterapia), mas não contempla endereço do prestador do serviço nem indica expressamente o beneficiário dos serviços prestados.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Vemos que os empecilhos para o acatamento dos comprovantes de despesas médicas apontados pelo Fisco foram as *ausências do endereço do prestador e do beneficiário dos serviços médicos no recibo apresentado.*

Em sede recursal, a interessada apresenta *declaração* (e-fls. 36), emitida por Iliana Regina Ribeiro Menezes, contendo o seu endereço completo e ratificando que os serviços de fisioterapia domiciliar foram realizados na recorrente.

Da análise do documento apresentado pode-se concluir que a recorrente supriu a falha apontada pelas autoridades lançadora e do julgamento anterior.

Logo, entendo que deve ser atendido o pedido recursal.

Assim, *voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário.*

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente *logrou êxito em comprovar suas despesas médicas.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.572 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.007354/2008-22